

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EVENTO 73.

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nos Autos da Recuperação Judicial n. 5000271- 48.2019.8.24.0216 da Vara Única da Comarca de Campo Belo do Sul/SC, consoante a Lei n. 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53 e seguintes.

PLANALTO SERVIÇOS E EXPLOSIVOS EIRELI

Lages, 29 de outubro de 2021.

I. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A empresa PLANALTO SERVICOS E EXPLOSIVOS EIRELI – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.368.844/0001-64, estabelecida na cidade de Capão Alto/SC, na Rodovia BR 116, km 262, localidade de Vista Alegre, em Capão Alto/SC, CEP 88.548-000, lançou mão, em 19/09/2019, da pretensão ao benefício legal da Recuperação Judicial.

No referido processo, o deferimento do processamento foi determinado pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Campo Belo do Sul/SC, em 01/07/2020.

O Plano de Recuperação Judicial foi elaborado à luz do contido nos artigos 50, 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005, tendo por objetivo demonstrar que a Recuperanda retornará a sua viabilidade e competitividade, ao apontar a melhor forma de quitação de seu passivo na forma e prazo propostos.

Com a regular tramitação da recuperação judicial, aportou aos autos, Objeção ao Plano de Recuperação Judicial no dia 31/03/2021, apresentado por BECKER FLORES PIOLI KISHINO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS apontado ser credor de valores a título de honorários de sucumbência, requerendo, portanto, a sua inclusão, no quadro geral de credores na classe trabalhista.

Em conformidade com os termos e condições, no Ev. 260, a Recuperanda apresentou Aditivo ao PRJ para incluir a Classe Trabalhista de credores com a respectiva previsão de pagamento nas condições previstas LRJ, tal disposição será renovada no presente modificativo.

Convocada a Assembleia-Geral de Credores de forma virtual para o dia 15/10/2021, às 10:00 horas (primeira convocação), e dia 29/10/2021, às 10:00 horas (segunda convocação), e em ambas as datas o início dos credenciamentos ocorrerá às 9:00 horas (Decisão do Ev. 265).

Em primeira convocação a AGC não fora instalada por ausência de quórum, conforme se depreende da Ata acostada no Ev. 277.

Após discussões e tratativas, com objetivo de atender os anseios de seus credores de acordo com a sua capacidade de pagamento, apresenta

a Recuperanda o presente modificativo na segunda convocação da AGC, com as perspectivas de melhoria nos seus resultados financeiros, comprometeu-se a apresentar um Plano de Recuperação Modificativo, de modo a trazer condições de pagamento mais favoráveis em comparação com aquelas inicialmente propostas.

2. ALTERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

O Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda no Ev. 73 e Aditivo do Ev. 260 dos autos da ação recuperatória, passará a vigor com as seguintes modificações ora propostas, após a devida aprovação pela AGC.

3. DA MODIFICAÇÃO DO PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS MODIFICATIVO – REDUÇÃO DO DESÁGIO.

3.1. O ITEM IV.III DA PARTE IV (PAGAMENTO AO CREDORES) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO VIGERÁ COM AS MODIFICAÇÕES A SEGUIR:

“IV.III. FORMA DE PAGAMENTO

DATA DO PAGAMENTO: Os pagamentos dos créditos sujeitos ao Plano, deverão ser realizados até o dia décimo quinto dia útil dos meses vencidos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano cair em um dia que não seja útil, sua data de vencimento será prorrogada para o dia útil seguinte.”

3.1. O ITEM IV.X DA PARTE IV (PAGAMENTO AO CREDORES) DO PLANO DE RECUPERAÇÃO VIGERÁ COM AS MODIFICAÇÕES A SEGUIR:

IV.X. DO PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS

a) CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

Os créditos trabalhistas estão sujeitos a tratamento específico em relação a forma de pagamento, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, observando-se as premissas adiante consignadas.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, da Lei 11.101/05. A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF

(“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”), observado o quanto disposto no art. 54, *caput*, da LRF.

Forma de pagamento: os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

I. Prazo: Aos credores trabalhistas, em observância ao que estabelece o art. 54 da Lei 11.101/2005, receberão seus créditos integralmente, sem deságio, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e será liquidado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, respeitando, dessa forma, o prazo máximo legal de 1 (um) ano.

II. Correção monetária: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual e Resoluções CMM – Conselho Monetário Nacional n. 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano desde a data da publicação da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

III. Forma de pagamento: todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos titulares, iniciando-se 30 (trinta) dias após o trânsito julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante recibo de quitação.

b) CLASSE II - CREDITORES COM GARANTIA REAL

I. Deságio: 60% (sessenta por cento)

II. Amortização: Após 19 (dezenove) meses de carência, será paga em 60 (sessenta) parcelas mensais, a partir do 19º mês após o trânsito julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial

III. Correção: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual e Resoluções CMM – Conselho Monetário Nacional n. 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano, desde a data da publicação da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

IV. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente dos credores, que deverão

apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

c) CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

I. Deságio: 50% (cinquenta por cento)

II. Amortização: Após 19 (dezenove) meses de carência, será paga em 60 (sessenta) parcelas mensais, a partir do 19º mês após o trânsito julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

III. Correção: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual e Resoluções CMM – Conselho Monetário Nacional n. 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano, desde a data da publicação da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.

IV. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente dos credores, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação. Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão

4. DISPOSIÇÕES FINAIS.

As ações e execuções judiciais em curso ajuizadas pelos credores presentes na AGC, após a aprovação do Plano ajuizadas em desfavor da Recuperanda, ou dos seus garantidores, sobre créditos submetidos à Recuperação Judicial serão extintas nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

A Recuperanda busca através deste, a concordância dos credores e a aprovação do Plano de Recuperação e seu Modificativo, estabelecendo também o cumprimento da LRF, que preserva os direitos da empresa e também dos credores, mantendo a atividade, os empregos e geração de riqueza para o Estado e o Município.

As demais Cláusulas apresentadas inicialmente no Plano de Recuperação e não alcançadas pelo presente modificativo, permanecem inalteradas.